HABEAS CORPUS Nº 500.227 - SP (2019/0082198-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA PARONETTI SILVA - SP291018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO BATISTA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ANTES DA PROLAÇÃO DE TÍTULO PRISIONAL SUPERVENIENTE, QUAL SEJA, A SENTENÇA, QUE ORA JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. ATO DE PRIMEIRO GRAU POSTERIOR – EM QUE FORAM CONSIGNADOS FUNDAMENTOS DIVERSOS PARA JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO – AINDA NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR *PER SALTUM* O PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA DA COSTA, em que se indica como ato coator o acórdão proferido no julgamento do HC n.º 0032781-51.2018.8.26.0000 (fl. 3).

Alega-se, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual se requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o que há de necessário para relatar, **considerada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o presente pedido**. Passo a decidir.

Conforme documentação dos autos, o acórdão impugnado foi proferido em 25/10/2018 (fl. 95). Ou seja, antes do título prisional que ora justifica a constrição ora questionada, todavia, é **a sentença de primeiro grau**, proferida em 20/03/2019 (fl. 91), em que o Magistrado Singular não reconheceu o direito do condenado de recorrer em liberdade sob a seguinte fundamentação (fls. 89-90):

> *"O réu foi preso em flagrante, cuja prisão acabou sendo convertida em preventiva em sede de audiência de custódia realizada a fls.65/68, com mandado devidamente cumprido a fls.70/71. Contudo, no*

> *bojo de liminar de* habeas corpus*, foi beneficiado com a liberdade provisória por decisão concedida em Plantão de 2ª Instância, como se depreende fls. 94/97, com alvará cumprido regularmente. Porém, a liminar acabou sendo cassada e a ordem de habeas corpus denegada em seu mérito, determinando-se a imediata expedição e cumprimento do mandado de prisão (fls. 184/188), o que ocorreu na presente data. Renovada nesta etapa a necessidade de sua custódia cautelar, o réu não faz jus a recorrer em liberdade. Isto porque se acham presentes os motivos autorizadores de sua prisão preventiva, notadamente para a preservação da ordem pública, indicando concretas possibilidades de novas incursões criminosas, já que, como evidenciado na hipótese vertente, o acusado contava com um aparato de alto nível de organização, contando até mesmo com uma máquina de cartão na consecução de sua atividade espúria (fls. 12/13 laudo pericial de fls. 121/122, repetido a fls. 176/177). Decerto, o lucro fácil e a facilidade da modernidade bancária possibilitarão ao acusado a manutenção da comercialização como seu modo de vida. Além disso, na hipótese dos autos, tem- se que '(...) Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas. (...)' (TJSP 2ª Câmara de Direito Criminal HC 2089425-19.2014.8.26.0000 Rel. Des. Alex Zilenovski j.10.09.2014). Dito isto, recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra.*"

Essa fundamentação não corresponde integralmente à da decisão proferida em 11/08/2018, quando, ao se converter o flagrante em prisão preventiva, consignou o Julgador de primeira instância que "***é evidente que a grande quantidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar ser o(a) averiguado(a) portador(a)*** *de personalidade dotada de acentuada periculosidade*" (fl. 15). Esse é o ato que originou o acórdão proferido no HC n.º 0032781-51.2018.8.26.0000.

Portanto, antes de impetrar originariamente o presente *writ* nesta Corte, a parte Impetrante deveria ter submetido a alegação de constrangimento ilegal ao escrutínio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, na verdade, ainda não analisou os fundamentos do novel título prisional.

Assim, é vedada a apreciação originária do pleito ora formulado por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

A propósito, destaco o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> "HABEAS CORPUS [...]. *MATÉRIA AINDA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL* A QUO. *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.* [...]
>
> *2- Não se pode conhecer de pedido que não foi submetido ao Tribunal* a quo*, sob pena de supressão de instância.* [...].
>
> *4- Não se conhece do pedido*." (HC 83.402/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA, Des. convocada do TJ/MG, DJ de 24/09/2007.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Encaminhem-se os autos com urgência ao Tribunal *a quo*, nos termos do art. 21-E, inciso IV, do RISTJ – aplicável, *mutatis mutandis*, à hipótese.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora